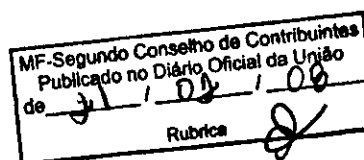




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35405.003303/2006-18
Recurso nº	141.359 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	205-00.074
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	W. E. CALÇADOS LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA/JAÚ-SP



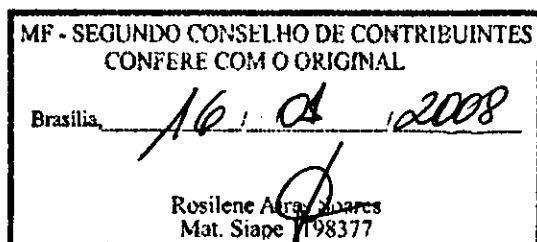
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/01/2006

Ementa: NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP SEM MOVIMENTO

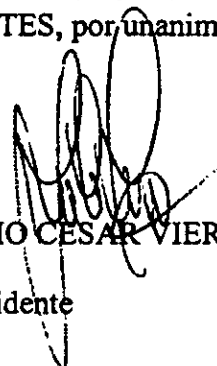
A empresa que não estiver em operação está obrigada à apresentação da GFIP sem movimento na primeira competência em que não houver fato gerador de contribuições Sociais.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



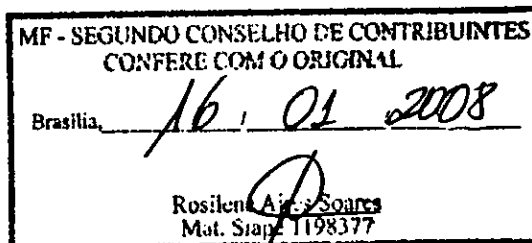
JULIO CESAR VIERIA GOMES

Presidente



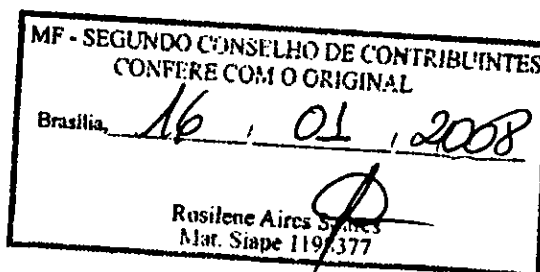
MISAEL LIMA BARRETO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

B



Relatório

Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Previdenciária (AFRP), em data de 30/01/2006, contra a empresa W. E. Calçados Ltda., apontando como ato infrator: *"A empresa não comprovou a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, nas competências 07/03 a 13/05, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV da Lei 8212/91."*

Devidamente notificada, a empresa protocolou DEFESA, tempestivamente, como declarado nas fls. 23, 24 e 25, alegando, em apertada síntese:

- a) que o Auto de Infração foi imposto por mera presunção fiscal;
- b) que desde 2003 não possui empregados e nada produz;
- c) numa das dependências de um pequeno barracão-depósito teve seus documentos amontoados por seus antigos empregados, em uma sala, sendo impossível num curto prazo, localizar e separar os documentos solicitados pelo AFRP;
- d) afirma haver entregue parte dos documentos, tais como fichas de registro de empregados e declaração de Imposto de Renda;
- e) que faz parte do Auto de Infração um número fixo de 18 (dezoito) empregados em todo o período de julho de 2003 a novembro de 2005, cujo número só pode ser hipotético e imaginário, imposto por presunção e ausência de previsão de valor de multa pela simples falta de apresentação de GFIPs negativas mensais;
- f) que existe disposição expressa de multa para a não apresentação de GFIPs negativas, como disposto no art. 283 do Decreto nº 3.048/99;
- g) e finalmente, que o Auto de Infração não pode e não deve prevalecer.

Através da DN nº 21.423.4/0185/2006, a SRP declara que não ficaram configuradas a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, julgando procedente a autuação e decidindo pela manutenção da multa aplicada e declarando o contribuinte devedor à Seguridade Social.

Fundamenta a DN em que a empresa foi autuada por não apresentar GFIP nas competências 07/2003 a 13/2006, e consoante o disposto no art. 4º do Decreto Lei 486, de 03/03/1969, o comerciante é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Deveria a empresa ter apresentado GFIP sem movimento na primeira competência em que não houve fato gerador de contribuições sociais, GFIP esta que produziria efeitos durante todo o período em que a empresa ficasse parada (fechada).

B

Dessa forma, como não houve a correção da falta até a presente data, é certo que a empresa não faz jus nem à relevação e, nem à atenuação da multa que lhe foi imposta.

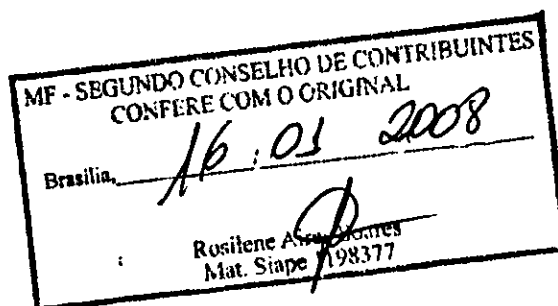
A legislação estabelece multa específica para o caso de não apresentação de GFIP (art. 284 do RPS). O § 3º do art. 283 somente poderia ser aplicado se não houvesse penalidade específica, e a alínea "b", do inciso II do mesmo artigo seria aplicado no caso da empresa deixar de apresentar documentos contábeis diversos da GFIP.

Inconformada com a DN a empresa apresentou RECURSO tempestivamente, assim considerado conforme declarações consignadas nas fls. 41, 42 e 43, reafirmando seus argumentos alegados em defesa, acrescentando que nem em prejuízo haveria de se falar, uma que o Sr. Fiscal concluiu seus serviços, apurou valores que entendeu devidos ao INSS e lavrou as NLFDs 35.797.590-1, 35.797.591-0 e 35.797.592-8, nas quais registrou que se valeu das GFIPs entregues e do Sistema do Próprio INSS, numa indiscutível demonstração de que essa falha em nada afetou os serviços da fiscalização.

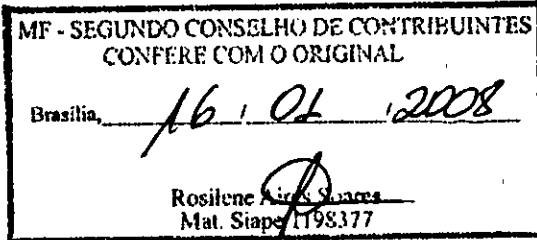
A Decisão de Primeira Instância deve ser prontamente reformada, para o fim de que a multa seja reduzida ao valor fixado no parágrafo terceiro, do artigo 283 do Decreto nº 3.048/99, ou, na pior das hipóteses, à quantia prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, por se verificar a ocorrência da previsão contida na letra "b" do mesmo.

Em CONTRA-RAZÕES, a SRP reafirma os argumentos que sustentaram a DN, não havendo sido apresentado argumentos ou documentos capazes de elidir o presente lançamento.

É o Relatório.



B



Voto

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator.

Verificados os pré-supostos de admissibilidade, passo a declarar o voto decisório e sua fundamentação.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 486/89 se aplica corretamente ao caso em exame, em razão de que o comerciante é obrigado a conservar em ordem e a apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento de suas obrigações até que estejam prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Não havendo sido comprovada a apresentação da GFIP sem movimento na primeira competência em que não houve fato gerador, como determinado na norma, e nem em qualquer outra competência posterior, está a empresa em mora com tal obrigação por todo o período fiscalizado.

Não havendo elidida a obrigação até prolatada sentença condenatória, não faz jus a autuada ao benefício de relevação ou de atenuação da multa.

Conforme disposto no art. 284 do Decreto nº 3.048/99, o infrator está subordinado à aplicação da multa cominada pelos respectivos valores, aplicados seus respectivos multiplicadores especificados no quadro constante no inciso I, por haver infringido o disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91 combinado com o inciso IV do art. 225 do Decreto Regulamentador, ou seja, não apresentado a GFIP.

"Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

.....

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Sócia – INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS." (Incluído pela Lei nº 9.528/97).

"Decreto nº 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

.....

IV – Informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

B

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas: (destaquei)

.....”

Diante de tudo o quanto dos autos contém, **VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e o submeto à apreciação da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


MISAE LIMA BARRETO

